



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020

(Processo nº 00200.015227/2019-11)

Às dezesesseis horas do dia dezessete do mês de abril ano de dois mil e vinte, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciarem o recurso interposto pela empresa **REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI** contra decisão do Pregoeiro que **declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 026/2020**. Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese, que: **1) “utilizou-se de forma indevida a empresa a desoneração apresentada, devendo, pois, ser tido como irregular e ilegal a proposta apresentada, como de direto” (sic); 2) “a desoneração tem data certa e firmada para seu fim, 31 de dezembro de 2020, tornando assim o contrato inexecutável, pois a empresa PLANSUL não suportaria o ônus a ela imposta após o fim da desoneração, com isso comprometendo a qualidade e a eficiência na prestação de serviço”; 3) “houve majoração do valor final da proposta, pois o valor final aceito foi de R\$ 1.190.657,24 e, ao se verificar o histórico do certame, denota-se que o valor antes dessa última proposta, havia se dado no importe de R\$ 1.190.638,14”**. A empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, de forma tempestiva, registrou contrarrazões, refutando, pontualmente, as alegações formuladas pelas Recorrentes. Os principais trechos da peça serão transcritos quando da discussão de cada ponto. O recurso, por ser adequado, tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece, pois, ser conhecido. Passa-se à análise do mérito de forma sequencial, conforme os tópicos alegados pelas Recorrentes. **1)** acerca da adoção do instituto da desoneração da folha de pagamento, a PLANSUL registrou em suas contrarrazões, em síntese, que *“as empresas mistas não são enquadradas para cálculo da CPRB, conforme estabelecido no art. 17º da Lei 12.546/2011 em relação as atividades previstas no art. 7º e art. 8º da IN 1436/2013, ou seja, através do CNAE e atividade principal. Ressaltamos que de acordo com o Anexo I da IN 1436/2013, diversas atividades da Plansul Planejamento e Consultoria estão presentes, entre elas Serviços de tecnologia da informação, execução continuada de procedimentos e preparação ou processamento de dados de gestão empresarial (BPO/outsourcing), atividades de teleatendimento e atividades de radiodifusão (TV e Rádio). Dessa forma, é imperioso concluir que no caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da CPP deverá ser efetuada mediante aplicação: a) Da alíquota de 1,5% a 4,5% conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e b) Da alíquota de 20% sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês. Lembramos que essa regra somente se aplica às empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, caso a receita bruta decorrente dessas outras atividades seja superior a 5% da receita bruta total. Assim, embasada na Lei 12546/2011, IN RFB 1436/2013, Representação TCU – TC 002.657/2015-5, Parecer nº11 AGU Processo (NUP) 33902.471876/2012-74 e Solução de Consulta nº20 Cosit de 04/11/2013, Nota Cosit 185/2019, a recorrida comprova que o enquadramento efetuado foi feito da forma correta, não havendo o que se falar em inabilitação ou desclassificação. 2) no que diz respeito à data fixada para o fim da desoneração, registrou que “A proposta foi apresentada em plena validade da norma legal. Não há como fazer qualquer nada supondo que uma lei vai ou não ser editada. Atualmente é essa a legislação atual. Salienta-se, inclusive, que a vigência da desoneração já foi prorrogada diversas vezes”. 3) por fim, no que diz respeito à alegada majoração do preço, manifestou-se no sentido de que “não há o que se falar em majoração de preços. Todas as variações por ventura existentes, foram feitas antes da proposta ser aceita definitivamente, o que é possível. No entanto, a proposta final, aceita, esta menor do que o último lance, não apresentando nenhuma irregularidade (sic).” Com esteio no item 15.2.1 do edital, o Pregoeiro realizou duas diligências junto à PLANSUL. A primeira, com a finalidade de obter a íntegra dos documentos referenciados em suas contrarrazões e apresentados como justificativa para seu enquadramento tributário específico. A segunda, por solicitação da Equipe Técnica com formação em contabilidade, para viabilizar a comprovação do recolhimento tributário conforme o*



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020

(Processo nº 00200.015227/2019-11)

declarado. Os documentos obtidos foram disponibilizados no Portal da Transparência do Senado Federal por meio dos seguintes links: Diligência nº 1: [link: <<https://www6g.senado.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/48182/detalhamento/41027>>]. Diligência nº 2: [link: <<https://www6g.senado.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/48182/detalhamento/41028>>]. Por tratar o tópico 1 de matéria tributária de cunho específico, a íntegra dos documentos obtidos foi submetida à análise da equipe de apoio com formação em contabilidade, a qual, instada a se manifestar, o fez nos seguintes termos: “*Os documentos apresentados pela empresa demonstram que ela, de fato, recolhe tributos a título de CPRB. A proposta é a mais vantajosa para o Senado e a empresa demonstrou ser tributada à luz do que dispõe a Lei 12.546/2011. Assim, demonstrou adequadamente seu enquadramento tributário e respectivo recolhimento.*” No que diz respeito ao ponto 2, a adoção da desoneração acata os regramentos legais ora vigentes e não se vislumbra vício de qualquer espécie, haja vista que, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo da proposta, não se pode tomar decisão com base em uma eventual mudança futura, da qual não há certeza plena. Admitir situação diversa configuraria a adoção de tratamento desigual e injusto com as empresas participantes do certame e que hodiernamente se enquadram na condição de desoneradas. Não há que se falar, pois, na avaliação da exequibilidade de contrato *a priori*, levando em conta alterações hipotéticas futuras, não dotadas da concretude necessária para viabilizar o julgamento objetivo da proposta. Por fim, também não assiste razão à recorrente no que concerne ao ponto 3. Houve equívoco por parte da recorrente na avaliação dos valores, mais especificamente na identificação do menor lance ofertado pela PLANSUL, ao fim da fase de lances do certame, que foi registrado no sistema Comprasnet na importância de R\$ 1.109.708,89. Durante a condução da sessão, o Pregoeiro questionou a licitante a respeito da possibilidade de redução dos valores ofertados e obteve a seguinte resposta: “*Estamos no valores limite para uma boa execução contratual, não sendo possível desconto*” (*sic*). Ato contínuo, quando da realização dos ajustes solicitados, procedeu a PLANSUL à realização de alterações na composição de seu preço, **que naturalmente resultaram em modificações mínimas no valor total, todas elas, porém, respeitando como valor máximo global aquele ofertado pela empresa ao fim da fase de lances.** Não deve ser outro o valor a ser tomado como referência para aferição de eventual majoração, tendo em vista o fato de o sistema Comprasnet possuir, inclusive, funcionalidade parametrizada que inviabiliza a aceitação de proposta cujo valor exceda a melhor oferta realizada pela empresa na etapa de lances. Tal procedimento é vedado ao Pregoeiro por critério de programação do sistema. A majoração de valores cogitada pela recorrente, portanto, não ocorreu, haja vista que o total da proposta aceita corresponde a R\$ 1.109.657,52, valor R\$ 51,37 **menor que o melhor lance ofertado pela empresa durante a fase de lances.** Portanto, **com base nas informações apresentadas, cumpre concluir que também não há lastro para as alegações da recorrente com relação aos pontos 2 e 3.** Em suma, como todos os argumentos trazidos pela Recorrente foram debatidos e refutados, reputa-se que o recurso não merece prosperar. Face ao exposto e com fundamento na manifestação da Equipe de Apoio com formação em contabilidade, **MANTÊM-SE os fundamentos da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 026/2020.** Nada mais havendo a tratar, eu, Marcus Vinicius de Miranda Castro, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.